

RESOLUÇÃO Nº 396, DE 22 DE JUNHO DE 1995

Cria o Programa de Parceria com Entidades Nacionais.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 27, alínea "f", da Lei 5194, de 24 de dezembro de 1966,

CONSIDERANDO que a regulamentação e fiscalização do exercício das profissões abrangidas pela Lei 5.194/66 são de competência do Sistema CONFEA/CREAs, organizados de forma a assegurar a unidade de ação;

CONSIDERANDO a necessidade de apoiar projetos e atividades que objetivem a melhoria da qualidade dos serviços prestados pelo Sistema;

CONSIDERANDO ser importante fomentar a participação de organizações externas no Plano de Valorização, Divulgação e Fiscalização do exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia, de que cuida a Lei 5.194/66;

CONSIDERANDO a necessidade de definir critérios mais claros e objetivos para o estabelecimento de convênios com organizações externas visando a realização de projetos de interesse do Sistema;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica criado, no CONFEA, o Programa de Parceria com Entidades Nacionais, nele credenciadas, com o objetivo de realizar em conjunto, mediante termo de convênio, projetos de interesse do Sistema.

I - DO PROGRAMA

Art. 2º - O CONFEA definirá anualmente um conjunto de projetos especiais a serem desenvolvidos ou gerenciados em parceria com organizações externas.

Art. 3º - Não é objetivo do Programa a transferência de recursos para subsidiar a existência de entidade ou de suas despesas administrativas.

Art. 4º - A definição dos parceiros será feita pelo CONFEA.

Art. 5º - Os recursos destinados ao Programa terão dotação orçamentária específica.

Art. 6º - O CONFEA divulgará até 30 de setembro de cada ano as temáticas prioritárias para o Programa do ano seguinte.

Art. 7º - Com relação à natureza dos projetos serão priorizados:

I - Pesquisas

II - Publicações

III - Campanhas

IV - Cursos

V - Eventos

II - DAS CONDIÇÕES PARA APRESENTAÇÃO DOS PROJETOS DE PARCERIA

Art. 8º - A aprovação dos projetos fica condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - apresentação de projetos até 31 de janeiro.

II - abrangência nacional ou internacional com realização em território nacional.

III - preenchimento de formulário próprio com resumo da proposta.

IV - envio de projeto detalhado, constando de:

- a) - objetivo e abrangência
- b) - justificativa e importância
- c) - metodologia
- d) - equipe
- e) - cronograma de desembolso
- f) - categoria beneficiada
- g) - número de Participantes
- h) - local e data da realização
- i) - orçamento e contrapartida do proponente

III - DA ANÁLISE DE PROJETOS

Art. 9º - Os projetos de parceria serão examinados pela CAN - Comissão de Assuntos Nacionais, que os encaminhará ao Plenário do CONFEA recomendando ou não a sua aprovação.

Art. 10 - O projeto que não contiver todas as informações requeridas não será analisado pela CAN.

Art. 11 - Na avaliação dos projetos serão considerados como fatores ponderáveis:

I - as temáticas priorizadas anualmente pelo CONFEA, e

II - a natureza dos projetos, referida no artigo 7º.

IV - DA FORMALIZAÇÃO, APRECIÇÃO E ACOMPANHAMENTO DOS PROJETOS

Art. 12 - Após a aprovação do projeto de parceria, será assinado termo de convênio com a entidade proponente.

Art. 13 - Os recursos serão liberados de acordo com a disponibilidade financeira do CONFEA e com o cronograma aprovado que constitui parte integrante do termo de convênio.

Art. 14 - O CONFEA se reserva o direito de, a qualquer momento, auditar a aplicação de recursos.

Art. 15 - Após o término do projeto e no prazo de 30 (trinta) dias, o conveniado apresentará:

I - o relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas e/ou dos produtos gerados pelo convênio, para apreciação pela CAN.

II - a prestação de contas dos recursos recebidos, para apreciação pela CCS.

§ 1º - as deliberações da CAN e da CCS relativas aos itens acima serão encaminhadas ao Plenário do CONFEA para aprovação.

Art. 16 - O descumprimento destas exigências ou a não aprovação das mesmas, e ainda pendências anteriores constituem-se em impedimento para assinaturas de novos convênios até a sua regularização.

Art. 17 - Os convênios de parceria poderão ser aditados mediante acordo das partes.

V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Fica revogada a Decisão Normativa 038/92.

HENRIQUE LUDUVICE
Presidente

JOÃO ALBERTO FERNANDES BASTOS
Vice-Presidente